

ano económico de 1922-1923, é substituída pela de 39:784.000\$, cuja diferença de 4:350.000\$ provém de não ter sido considerada a emenda do parecer do orçamento das receitas que foi aprovado pelo Congresso, rectificando-se assim de conformidade as respectivas somas do mesmo mapa.

§ 2.º A importância de 21:478.563\$46, descrita no capítulo 1.º da despesa do Ministério da Guerra (mapa n.º 2), passa para 21:594.150\$60, e a inscrita no capítulo 2.º, de 13:317.398\$67, passa para 14:049.129\$82, emendando-se de conformidade as respectivas somas do mesmo mapa. A diferença da primeira das importâncias acima indicadas irá constituir a dotação do pessoal do campo estreiteirado e do serviço dos torpedos fixos, artigo 14.º da respectiva proposta, e a diferença da segunda irá constituir a dotação para férias dos estabelecimentos fabris e depósito geral do material de guerra, artigo 42.º, uma e outra conforme o original aprovado pelo Congresso da Nação.

§ 3.º A soma total do mapa n.º 3 dos serviços autónomos, quer na receita, quer na despesa, da importância de 122:599.466\$89, é substituída pela de 122:149.466\$89, em conformidade com os respectivos orçamentos dos mesmos serviços, que foram aprovados pelo Congresso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Menezes—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:330

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos filhos varões do falecido primeiro tenente Augusto Henrique Metzner é revalidada a pensão que usufruem, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a partir de Outubro de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão.*

Lei n.º 1:331

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos empregados da Direcção Geral e do quadro das alfândegas que, durante o estado de guerra desempenharam comissões de serviço público, como as de governador civil, comissário de policia, administrador de concelho e ainda outras, em cujo exercício e em presença das circunstâncias difíceis do momento deram provas de dedicação e de grande amor à causa da Pátria e da República, é contado o tempo que permaneceram nessas comissões para todos os efeitos e, consequentemente, como se estivessem no exercício das suas funções de empregados aduaneiros.

Art. 2.º Os despachantes das alfândegas que forem nomeados para qualquer lugar público de serventia vitalicia, que não sendo por motivo de doença se ausentarem da alfândega a que pertencem, por mais de trinta dias, sem licença do director, ou que no prazo de três meses não agenciarem pelo menos dez despachos, serão

colocados na situação de inactividade, não podendo nesta situação intervir no andamento de qualquer bilhete de despacho ou outro assunto aduaneiro.

§ único. A situação de inactividade a que o presente artigo se refere nunca será inferior a seis meses, findos os quais os despachantes poderão requerer o seu regresso ao quadro, ficando na situação de supranumerários com os mesmos direitos e prerrogativas dos que se encontram em serviço activo, se no momento não houver vaga e até que esta se dê.

Art. 3.º A escala dos oficiais aduaneiros será estabelecida pela ordem que lhe foi dada pelo § 5.º do artigo 82.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, devendo por esta forma ser rectificada a lista de antiguidades que anualmente se publica pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão.*

Lei n.º 1:332

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos funcionários aposentados pela Caixa de Aposentações melhoria de pensão, regulando-se pela que, nos termos das leis vigentes ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários de igual categoria e tempo de serviço dos quadros a que tiverem pertencido.

§ 1.º As vantagens estabelecidas neste artigo são extensivas aos funcionários que na actividade estavam equiparados em vencimentos a funcionários de categoria superior do seu ou doutro quadro, pertencendo-lhes as pensões a que estes tiverem direito, ainda quando tenha havido alteração das funções e designação dos respectivos lugares, não podendo, porém, resultar para a fixação desta equiparação pensão inferior à que competir aos funcionários das suas categorias nos quadros a que tenham pertencido.

§ 2.º A melhoria de pensão dos actuais aposentados cujos empregos foram extintos, ou por outra causa não têm ao presente correspondência nos quadros da actividade, regular-se há pela que couber aos funcionários que disfrutaram pensão igual ou pensão superior de importância aproximada, estabelecendo-se neste caso a proporção equivalente.

Art. 2.º Serão imediatamente aposentados pela Caixa de Aposentações, com as pensões que lhes couberem na conformidade desta lei, todos os funcionários já dados por incapazes de serviço e que, por falta de disponibilidade naquela Caixa, são ao presente pagos por conta de verbas dos orçamentos dos Ministérios ou de serviços autónomos.

§ 1.º Poderão também ser desde já aposentados, sem aplicação do § 3.º do artigo 2.º da lei n.º 718, os funcionários da extinta Repartição de Fiscalização e Arrecadação da cidade de Lisboa, pagando de pronto ou em prestações, nos termos da mesma lei, as cotas que devem e respectivos juros, cabendo-lhes as pensões de aposentação a que actualmente têm direito os empregados a quem foram equiparados no decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

§ 2.º Poderão igualmente ser aposentados, nos termos dos artigos e parágrafos antecedentes, os funcionários colocados na disponibilidade há mais de cinco anos, em serviço ou fora dele.

Art. 3.º Continua em pleno vigor a lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, podendo, porém, todos os funcioná-

rios civis do Estado requerer o direito à aposentação é a contagem do tempo de serviço em qualquer época, pagando no acto da entrega dos requerimentos 10\$ por cada um para a Caixa de Aposentações.

Art. 4.º As pensões de aposentação serão reguladas de modo que a de funcionários de qualquer graduação nunca exceda, nem por efeito da aplicação da percentagem que lhe caiba pelo número de anos que a mais contar sobre o exigido para a aposentação ordinária a que tiver direito e pertencer ao funcionário do seu quadro, de categoria imediatamente superior, com trinta anos de serviço.

Art. 5.º As pensões calculadas nos termos do artigo 1.º serão acrescidas dos aumentos que resultem da aplicação da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, e do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, aos actuais aposentados.

§ 1.º As disposições da lei n.º 718 que se aplicam aos actuais aposentados são:

a) Artigo 2.º com exclusão do § 3.º e da parte relativa ao prazo para requerimento;

b) Artigo 3.º e seu § único;

c) A parte do artigo 4.º e do seu § único que diz respeito ao pagamento de cotas por desconto e à liquidação de débitos por falecimento.

§ 2.º Enquanto se reconhecer a necessidade de abonar, por motivo de carestia da vida, ajudas de custo ou subvenções diferenciais, os auxílios aos actuais e futuros aposentados não poderão constituir, com as pensões, uma importância líquida inferior a cinco sextas partes da soma dos vencimentos e auxílios que, nos termos das leis vigentes ou que vierem a vigorar, couberem aos funcionários na actividade de serviço ordenados servirem de base para a concessão das pensões, nos termos do artigo 1.º e dos parágrafos desta lei.

§ 3.º São elevadas de 2 a 4 por cento as percentagens concedidas nos termos do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888 para todos os funcionários civis e militares já aposentados e reformados ou que venham a aposentar-se e reformar-se, por cada ano de serviço prestado ao Estado além de trinta e cinco.

§ 4.º Não serão computadas no limite das cinco sextas partes da soma de vencimentos e auxílios a que se refere o § 2.º as percentagens concedidas nos termos do parágrafo anterior e na lei n.º 888.

§ 5.º Aos funcionários aposentados com pensão inferior ao vencimento de categoria por contarem menos de trinta anos de serviço, a importância líquida calculada nos termos do § 2.º deste artigo será a dos funcionários aposentados com aquele tempo de serviço abatida da diferença nas pensões.

Art. 6.º As pensões de aposentação, à medida que entrarem no regime estabelecido na presente lei, e sem prejuízo do disposto na alínea c) do § 1.º do artigo 5.º, ficam sujeitas ao desconto de 3 por cento para a Caixa de Aposentações.

§ 1.º Os funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, aposentados ou colocados na inactividade ou disponibilidade antes de estabelecido o suplemento mensal de ordenado de 15\$ a que se refere o § 2.º do artigo 461.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, ficam sujeitos ao desconto adicional de 5 por cento pela parte da pensão de aposentação correspondente ao suplemento.

§ 2.º Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior que, não estando ainda aposentados nem colocados na inactividade ou disponibilidade quando for estabelecido o mencionado suplemento de ordenado, não declararem, no prazo mencionado no referido decreto, que desejam utilizar-se da vantagem de que trata o § 5.º do seu artigo 461.º, terão direito a ela pagando, em relação a esse suplemento, a cota de 5 por cento, acrescida de

juros de mora à razão de 6 por cento ao ano pelo tempo decorrido desde a publicação do decreto n.º 5:786 até que se aposentem, podendo o pagamento realizar-se em descontos mensais, em número não superior a trinta e seis.

§ 3.º Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior, que se aposentarem antes de terem pago, pelo período de três anos, as cotas devidas pelo suplemento de ordenado, completarão o pagamento depois de aposentados.

Art. 7.º Ao pagamento, pela Caixa de Aposentações, do acréscimo de despesa que resulta da execução desta lei, e até a extinção deste encargo, serão consignadas as receitas seguintes:

1.º Todas as verbas que nos orçamentos se descrevem para satisfação de vencimentos a funcionários colocados fora do quadro, por haverem sido dados por incapazes para o serviço pela Junta Médica da Caixa de Aposentações;

2.º O produto da dedução de 3 por cento a que ficam sujeitas todas as pensões a pagar pela Caixa de Aposentações, entendendo-se que, para os funcionários cujas pensões foram melhoradas nos termos desta lei, essa dedução incidirá nas pensões e respectivos aumentos relativos ao mês de Setembro de 1920 e seguintes;

3.º As importâncias das pensões de aposentação que excederem os limites fixados nas leis;

4.º 5 por cento da quantia que anualmente tinha de ser levada a fundo permanente, nos termos do n.º 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886;

5.º Uma sexta parte da importância disponível para novas pensões de aposentação;

6.º 50 por cento das importâncias dos saldos existentes nas autorizações orçamentais para vencimento do pessoal dos quadros dos diversos serviços públicos, com direito a aposentação pela Caixa, verificados no encerramento da conta do respectivo ano económico e a partir de 1920-1921;

7.º A receita proveniente do disposto na alínea c), do § 1.º do artigo 5.º desta lei e a do artigo 3.º;

8.º A receita obtida pela execução do § único do artigo 10.º;

9.º Um subsídio extraordinário e transitório, a satisfazer pelo Estado, que será liquidado pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo em conta a receita proveniente dos números anteriores.

Art. 8.º Para pagamento do subsídio a que se refere o n.º 9.º do artigo anterior, fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários sem dependência do disposto no artigo 4.º da lei n.º 29, de Abril de 1913.

Art. 9.º As rectificações de pensões e ajudas de custo de vida que se realizarem em virtude do disposto nesta lei efectuar-se hão a pedido dos interessados, e as melhorias reportar-se hão ao dia 1 de Setembro de 1920.

§ 1.º Serão publicadas no *Diário do Governo* as listas de rectificações, à medida que se forem efectuando.

§ 2.º Serão liquidadas em primeiro lugar e pela ordem numérica da inscrição dos pensionistas na Caixa de Aposentações as melhorias de pensão e ajudas de custo de vida, requeridas no prazo de quinze dias, contados daquele em que entrou em vigor a presente lei, e pela ordem de entrada dos requerimentos a dos pensionistas que requerem depois de findo aquele prazo.

Art. 10.º É autorizada a Direcção Geral da Contabilidade Pública a empregar na liquidação das pensões e subvenções melhoradas por esta lei, para que se faça com a conveniente rapidez, pessoal idóneo dos serviços públicos efectivo ou aposentado, e a remunerar-lo pelas receitas da Caixa, mediante proposta da referida Direcção Geral aprovada pelo Ministro das Finanças.

§ único. Como compensação à Caixa será rateada a

despesa entre os pensionistas proporcionalmente às suas pensões, fixando-se em 1\$ a importância mínima a cobrar do pensionista.

Art. 11.º Os funcionários aposentados que forem sócios do Montepiô Oficial pagarão a cota que compete aos efectivos de igual graduação dos quadros que servirem de base ao cálculo da pensão ou aqueles a que estiverem equiparados, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º

Art. 12.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão dadas as instruções necessárias para a execução desta lei.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:350

Tendo o Banco do Faial, com sede na cidade da Horta, Açores, requerido autorização para poder emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva à mesma firma a permissão concedida pelo citado diploma.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:333

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos vencimentos concedidos, nos termos da lei n.º 1:170, aos militares que se invalidaram ao serviço da Pátria e da República é aplicado o § 4.º do artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, visto que esses serviços são considerados serviços distintos prestados à Pátria e à República.

Art. 2.º As disposições da presente lei têm aplicação desde que entrou em vigor a lei n.º 1:170.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*António Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Lei n.º 1:334

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogada a lei n.º 778 para os oficiais médicos, dentistas e veterinários.

Art. 2.º Os oficiais graduados ao abrigo da lei a que se refere o artigo anterior ficam supranumerários nos

quadros do posto que têm, com atribuições, responsabilidades, direitos e regalias correspondentes ao mesmo posto, até que por vaga lhes caiba entrar no respectivo quadro.

Art. 3.º A promoção dos oficiais a que se refere o artigo anterior passará a ser feita nos termos da lei geral.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Xavier Correia Barreto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Decreto n.º 8:351

Tendo a experiência demonstrado que é de necessidade modificar algumas disposições dos decretos n.ºs 5:778 e 6:322, de 10 de Maio e 24 de Dezembro de 1919, no que respeita às missões civilizadoras religiosas;

Usando da faculdade que me confere o artigo 77-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As missões civilizadoras religiosas, constituídas em harmonia com o decreto n.º 6:322, de 24 de Dezembro de 1919, podem, cada uma, funcionar num só ou mais edifícios, na mesma ou em diferentes localidades.

Art. 2.º Em cada colónia onde existam as missões referidas no artigo antecedente, haverá um director de missões, que será o superior hierárquico dos missionários, a quem compete a orientação geral e administração superior das missões, a nomeação, colocação, transferência e exoneração de todo o pessoal.

§ 1.º O seu vencimento será igual ao dos directores de serviço da colónia, com as ajudas de custo e mais vantagens que a estes pertencem.

§ 2.º Anualmente apresentará ao Governo da metrópole, por intermédio do da colónia, um relatório de trabalhos e contas, resumindo os dos chefes de cada missão.

Art. 3.º O director das missões poderá formar um ou mais grupos de missões e modificá-los depois de estabelecidos.

§ 1.º Estes grupos serão representados na metrópole por procuradores, ouvidos os chefes das missões e constituídos pelo director das missões que lhes arbitrará vencimentos, saídos das dotações, das respectivas missões, que não poderão exceder os de chefe de missão. Estes procuradores tratarão com o Ministro das Colónias e mais entidades oficiais dos assuntos missionários que interessem aos seus grupos.

§ 2.º Enquanto não forem revogados os seus mandatos pelos directores das missões continuarão nos seus cargos os procuradores dos diversos grupos já constituídos.

Art. 4.º Todos os missionários presbíteros de qualquer grupo terão o vencimento anual de 900\$, e os auxiliares de 600\$, com o direito uns e outros a mais 25 por cento dos seus vencimentos quando completarem oito anos de serviço efectivo, e, depois de cada período